



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13607.000834/2008-01

ACÓRDÃO 2202-011.733 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 5 de dezembro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JUVENAL PASCOAL DIMAS CRUZ

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL FRUSTRADA. FATO INCONTROVERSO. VALIDADE.

Frustrada a intimação via postal, torna-se cabível a intimação ficta, por edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 5ª Turma da DRJ/BHE, de lavra do Auditor-Fiscal Marcelo Veiga Ferreira (Acórdão 02-34.244):

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 14 a 18, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.383,64 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora e multa proporcional de 75%.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/02/08, conforme fl. 45, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 29/05/08 (fls. 2 a 5), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

[...]

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO **INTEMPESTIVA.**

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação	Não	Conhecida
Crédito Tributário Mantido		

Cientificado do resultado do julgamento em 13/12/2011, uma terça-feira (fls. 59-60), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 09/01/2012, uma segunda-feira (fls. 61), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A intimação editalícia fere o devido processo legal e a ampla defesa, porquanto não esgotados os meios de intimação pessoal, como exige a legislação aplicável, o que comprometeria a validade do lançamento tributário;

b) A fixação de edital exclusivamente nas dependências do órgão fiscalizador contraria os princípios da publicidade e da cientificação efetiva do contribuinte, inviabilizando o contraditório;

c) A glosa de valores declarados como isentos ofende o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, pois a parte-recorrente é portadora de neoplasia maligna (CID C83-

9), conforme laudo médico e reconhecimento pelo INSS, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria;

d) A exigência do crédito tributário ofende o princípio da legalidade tributária, porquanto a situação fática (moléstia grave isenta) não se enquadra na hipótese de incidência do imposto;

e) O lançamento efetuado viola o princípio da verdade material, na medida em que desconsidera documentos oficiais que comprovam o direito à isenção, configurando erro de fato;

f) A manutenção da glosa desconsidera os efeitos jurídicos da aposentadoria por invalidez com laudo oficial, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 9.250/95 e com os arts. 39, XXXI e XXXIII, §§ 4º e 6º do Decreto nº 3.000/99;

g) A constituição do crédito tributário com base em lançamento que desconsidera a isenção legal aplicável caracteriza ato administrativo eivado de nulidade absoluta, conforme doutrina especializada e jurisprudência administrativa citadas.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

a) A total procedência do pedido, com a declaração e reconhecimento como indevido o pagamento do Imposto de Renda em virtude de sua isenção por motivo de doença grave, bem como a condenação da Ré na obrigação de restituir os valores dos Exercícios 2005-2006, 2006-2007, 2007-2008, 2008-2009, acrescidos de juros e correção monetária;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a ilegalidade da sanção imposta, por indevida;

c) Seja homologado o erro de lançamento e reconhecida a nulidade do crédito tributário ora guerreado, bem como a isenção em favor do ora recorrente;

d) Protesta-se por todos os meios de prova, notadamente os documentos anexos, especialmente as Declarações de Imposto de Renda.

Convertido o julgamento em diligência, sobrevieram os documentos de fls. 102-104. Apesar de intimado, o recorrente não se manifestou sobre tal acervo documental (fls. 118).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Examino a preliminar de conhecimento relativa à tempestividade da impugnação.

No acórdão recorrido, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte não conheceu da impugnação apresentada pela parte-recorrente, ao fundamento de sua intempestividade, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. Constatou-se que a impugnação foi protocolada após o prazo legal de trinta dias, contados da ciência do lançamento fiscal, circunstância que, segundo o entendimento do colegiado, inviabiliza a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e acarreta a revelia do sujeito passivo. Nessa linha, entendeu-se não ser possível o exame de mérito da impugnação, nos termos da jurisprudência reiterada do então Conselho de Contribuintes, sendo mantida integralmente a exigência fiscal relativa ao crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2004.

Por sua vez, o recorrente argumenta que a intimação do lançamento ocorreu de forma irregular, por meio de edital afixado na repartição fiscal, sem que fossem esgotados os meios para sua cientificação pessoal, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz ainda a nulidade do edital de intimação, por restringir indevidamente os meios de comunicação do lançamento.

No caso em exame, o despacho da Equipe de Contencioso Administrativo da Receita Federal do Brasil – ECOA/DEVAT06, datado de 19 de abril de 2023, informa que houve frustração da tentativa de entrega da correspondência ao endereço do contribuinte, conforme documentos constantes às fls. 102/103 e 42 do processo, o que autoriza, segundo o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a realização da intimação por meio de edital afixado em local franqueado ao público, no órgão encarregado da intimação. Os documentos relativos ao Edital 00001/2008, afixado entre os dias 30/01/2008 e 14/02/2008 na Agência da RFB em Pedro Leopoldo-MG, foram devidamente juntados aos autos (fls. 44 a 46), corroborando o cumprimento formal do procedimento.

Esse procedimento encontra respaldo direto na legislação de regência:

DECRETO 70.235/1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoalmente, mediante ciência escrita do intimado;

II – por via postal, telegráfica ou outro meio expresso de comunicação que assegure a certeza da ciência do interessado;

III – por edital.

§ 1º O edital será publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, quando resultar improfícuo um dos meios referidos neste artigo.”**

Assim, à vista da aplicação literal do dispositivo citado e da comprovação documental da tentativa frustrada de intimação pessoal, o edital publicado nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 deve ser considerado regular e eficaz para os fins de constituição válida do crédito tributário e fluência dos prazos subsequentes no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

Numero do processo: 13839.000454/2011-31

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 20 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Tue Mar 07 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL FRUSTRADA DADA A INEXISTÊNCIA DO ENDEREÇO DECLARADO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. FATO INCONTROVERSO. VALIDADE. Frustrada a intimação via postal, encaminhada a endereço declarado pelo próprio sujeito passivo, porém inexistente segundo os Correios, torna-se cabível a intimação ficta, por edital.

Numero da decisão: 2001-005.452

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Mantida a intempestividade da impugnação, fica prejudicado o exame das demais razões recursais.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino